



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 279/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

150ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14/09/2010

PROCESSO Nº: 1/5632/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200813875

AUTUANTE: VERA LÚCIA ALVES CAMELO

MATRICULA Nº: 103924-1-1

RECORRENTE: JOSÉ IRAN DIAS DA SILVA MICROEMPRESA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIEF. EMPRESA ENQUADRADA DO SIMPLES NACIONAL. Infringência ao art. 4º, parágrafo único da Instrução Normativa nº 12/2007. Penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 3 da Lei nº 12.670/96, relativa ao trimestre de janeiro a março de 2008. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Descabida a cobrança das DIEFs referentes a segundo trimestre de 2008. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância.

## RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de Microempresa-ME, ou Microempresa social-MS, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la. A empresa não entregou DIEFS em tempo hábil, razão pela qual lavramos o presente auto de infração no montante de R\$ 1.110,20”.

A exigência fiscal diz respeito as DIEFs dos meses de janeiro a maio de 2008.

Foram apontados como infringidos o Dec. nº 27.710/2005 e os arts. 1, 2, 3, 4, inciso II, 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, "e", item 3 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: relatório do sistema DIEF, apontando omissão de entrega nos meses de janeiro a junho de 2008; Ordem de Serviço nº 2008.24821 e Termo de Intimação nº 2008.20544.

Tempestivamente a empresa apresentou contestação ao feito fiscal.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

Inconformado com a decisão condenatória de primeiro grau, a empresa atuada apresenta recurso voluntário com arrimo nos seguintes argumentos:

- I- Que foi notificada 2 (duas) vezes para cumprir a mesma obrigação tributária e que atendeu, dentro do prazo ofertado, a solicitação contida no termo de intimação;
- II- Que o recibo de processamento da DIEF demonstra que os meses de 01/2006 a 03/2008 foram transmitidos e processados pela SEFAZ no dia 25/10/2008;
- III- Que a ciência do presente auto de infração ocorreu em 21/11/2008, posterior a intimação do Auditor Luis Eduardo Freitas, o que significa dizer que já estava sob ação fiscal, havendo, portanto, o cerceamento do seu direito de defesa;
- IV- Que a ação fiscal válida foi a interposta pelo Auditor Fiscal Luis Eduardo Freitas, tendo em vista que a data do seu ato designatório foi anterior a ação fiscal promovida pela auditora Vera Lúcia A. Camelo, que resultou na lavratura do presente auto de infração.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos a cobrança de multa pelo fato da empresa autuada não ter apresentado as DIEFs atinentes aos meses de janeiro a maio de 2008 no devido prazo.

No caso em tela, foram abertas 2 (duas) ordens de serviço no mês de agosto de 2008 para averiguar o descumprimento de obrigação acessória relativa a entrega da DIEF.

Primeiramente, foi emitida a Ordem de Serviço nº 2008.24821 em 14/08/2008, gerando a emissão do Termo de Intimação nº 2008.20455, cuja ciência do autuado se deu em 25/09/2008. Nele foi exigido a apresentação das DIEFs referentes ao período de 01/01/2005 a 30/06/2008.

Por não terem sido apresentadas todas as DIEFs solicitadas foram lavrados em 10/10/2008 os autos de infração nº 2008.13874-2 e 2008.13875-4. O primeiro exigiu multa pela falta de entrega das DIEFs dos meses de 07 a 12/2007 e o segundo pela não entrega das DIEFs dos meses de 01 a 05/2008.

A segunda Ordem de Serviço, de nº 2008.26527, foi emitida em 26/08/2008, sendo emitido Termo de Intimação nº 2008.27124, cuja ciência se deu em 16/10/2008, quando o auto de infração em tela já havia sido lavrado.

No citado termo o Fisco Estadual exigiu a entrega das DIEFs dos meses de 7/2007 a 09/2008, isto é, cobrou a apresentação de parte das DIEFs já solicitadas quando da emissão da primeira ordem de serviço.

Contudo, o procedimento fiscal foi encerrado sem lavratura de auto de infração, conforme consta do relatório de consulta do CAF, por meio do qual se vê a informação do agente fiscal que o contribuinte foi intimado e apresentou as DIEFs no prazo legal.

Diante do exposto, não merece acolhida a nulidade arguida pela recorrente de que o seu direito de defesa foi cerceado, posto que tomou ciência dos termos de intimação contra si lavrados, cumprindo, inclusive, parte da obrigação tributária que estava sendo exigida.

O fato de ter sido aberta uma outra ordem de serviço cobrando parte das obrigações já requeridas na primeira não torna nulo o presente auto de infração, até porque a segunda ordem de serviço não resultou em lavratura de auto de infração.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída através do Dec. nº 27.710/2005, é o instrumento através do qual os contribuintes do ICMS declaram mensalmente informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, devendo ser entregue ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.

Coube a Instrução Normativa nº 14/2005 a tarefa de estabelecer normas complementares atinentes à forma de apresentação, condições e o prazo de entrega da DIEF. Para os contribuintes enquadrados como Microempresa a DIEF deverá ser entregue anualmente, até o dia 30 de março do ano subsequente, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

No caso de que se cuida, a empresa autuada fez a opção pelo SIMPLES NACIONAL em janeiro de 2008, estando, por conta deste novo enquadramento, sujeita a regra contida no art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2007, que assim estabelece:

*Art. 4º. Os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, relativamente ao cumprimento de suas obrigações tributárias de natureza acessória, deverão entregar, trimestralmente, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) de forma simplificada, conforme lay out definido no Anexo I e esta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. O prazo para entrega da DIEF será até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao respectivo trimestre.*

Conforme demonstrado no relatório de fls. 6, a empresa autuada deixou de apresentar até o dia 15 de abril de 2008 as DIEFs atinente ao trimestre de janeiro a março de 2008, deixando também de cumprir a referida obrigação tributária quando foi intimada a apresentá-las no termo de intimação nº 2008.20544.

Com relação as DIEFs dos meses de abril e maio, exigível somente em 15/07/2008, estas não foram alcançadas pela ordem de serviço nº 2008.24821, que limitou a ação fiscal ao dia 30 de junho de 2008.

Assim, caracterizada a infração denunciada nos autos, há que ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96 pela falta de entrega das DIEFs relativas ao primeiro trimestre de 2008.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando parcialmente procedente a autuação, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa:.....100 (cem) UFIRCES

**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ IRAN DIAS DA SILVA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, em razão da aplicação da penalidade de 100 (cem) Ufirces, inserta no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 3 da Lei nº 12.670/96, relativa ao trimestre de janeiro a março de 2008, nos termos do voto do conselheiro relator, conforme manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Raul Amaral Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 09 de 2.010.

  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

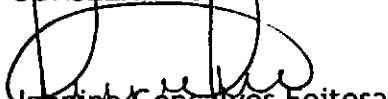
  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

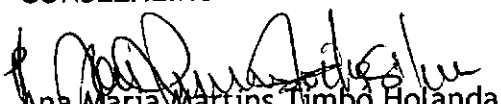
  
PR Camile Borges Duarte  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Raul Amaral Júnior  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jasmine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO